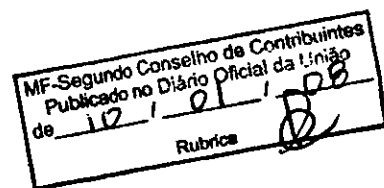




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 16327.000693/2002-68
Recurso n° 138.394 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 202-18.253
Sessão de 16 de agosto de 2007
Recorrente BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/03/1997

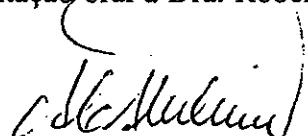
Ementa: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 9.779/99.

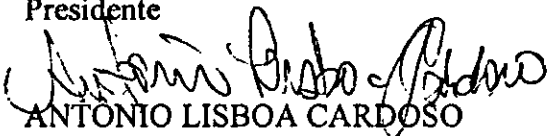
O benefício fiscal de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779/99, com a redação dada pelo art. 11 da MP nº 1858-8, de 27/08/99, é aplicável aos fatos geradores discutidos em juízo, condicionando tão-somente que a ação judicial tenha sido ajuizada até 31 de dezembro de 1998. Conforme precedentes do Conselho de Contribuintes.

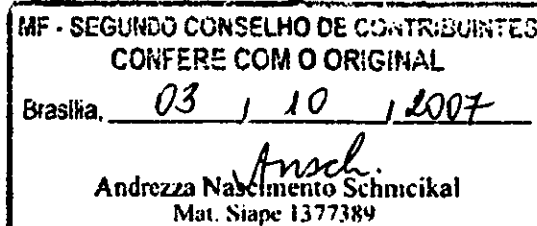
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral a Dra. Roberta Bordini Prado, OAB/SP nº 236.181, advogada da recorrente.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ivan Allegretti (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siage 1377389

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face do acórdão nº 16-11.094 da 10ª Turma da DRJ/SPOI, o qual manteve parcialmente o débito constante do Auto de Infração nº 400 (fls. 17/25), emitido pelo sistema SIEF – Fiscalização Eletrônica, decorrente de auditoria interna realizada nas DCTFs do 1º trimestre de 1997, sendo exigida a contribuição ao PIS deste período.

A DRJ/SPOI julgou procedente em parte o lançamento, sendo indeferida a solicitação de inconformidade da recorrente, por meio do acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/03/1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.
É válido o lançamento de crédito tributário declarado em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. *Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

MULTA E JUROS DE MORA. *Não pago o crédito no prazo estabelecido, são devidos multa e juros de mora.*

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. *Não compete às Delegacias de Julgamento o controle de legalidade e constitucionalidade de Leis. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.*

Lançamento procedente em parte

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/03/1997

LEI Nº 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL. FATOS GERADORES ABRANGIDOS.

Segundo definido expressamente na norma legal que introduziu o benefício fiscal, este é aplicável apenas aos fatos geradores alcançados pelo respectivo pedido judicial ajuizado pelo contribuinte. Eventual petição da autora, pendente de acolhimento expresso pela autoridade judicial, pleiteando a ampliação do pedido inicialmente formulado, não tem o condão de estender o benefício fiscal a outros fatos geradores.”

No recurso tempestivamente apresentado pelo recorrente, Banco Sudameris de Investimento S/A (CNPJ nº 48.103.014/0001-67), é aduzido, em síntese, que houve equívoco de interpretação da fiscalização quanto ao objeto da medida judicial que questiona o PIS-Financeiras, pois os períodos em discussão foram quitados em conformidade com a Lei nº 9.779/99, visto que as EC nºs 10/96 e 17/97 apenas postergaram, no tempo, o regime específico de apuração para as instituições financeiras.

Esclarece, porém, que a fiscalização reconheceu o direito do recorrente em usufruir da anistia relativamente ao crédito tributário que era objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 93.0019323-6.

O contribuinte explica que o equívoco levado a efeito pela fiscalização, se deve ao fato de que inicialmente a ação abrangeu apenas a EC nº 1/94, ajuizada em 08/09/94, posteriormente, com a postergação do regime diferenciado, pleiteou ao Juízo da ação que quando da prolação da sentença constasse expressamente a manutenção da sistemática mantida pelas EC nºs 10/96 e 17/97, por tratar-se de critérios de apuração do PIS que dispensava o ajuizamento de nova demanda com idêntica causa de pedir, conforme preceitua o art. 462 do Código de Processo Civil.

Apesar de o Juízo singular indeferir a aplicação do art. 462 do CPC, no Agravo de Instrumento, mesmo tendo sido negado, ficou reconhecido expressamente que o objeto da demanda abrangia também as ECs supervenientes, nos seguintes termos (fl. 251):

"a superveniência de nova legislação, mormente de estatura constitucional, não precisa ser noticiada no juízo, que tem o dever de conhecê-la. Destarte, não é necessário que se requeira ao juízo que, ao sentenciar o feito, a tome em consideração."

Com o pagamento efetuado pelo interessado, ora recorrente, o Juízo da causa, nos autos da ação principal (fls. 232/233), extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de ter havido o recolhimento da contribuição ao PIS *"nos moldes das Emendas Constitucionais nº 1/94, 10/96 e 17/97."*

Superada a tese principal, o recorrente argumenta sobre a impossibilidade de autuação fiscal sobre os créditos tributários constituídos pelo contribuinte, declarados em DCTF, razão pela qual não caberia mais a aplicação da multa de mora de 20%, por expressa violação do art. 145 do CTN e requer ainda o benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, não sendo cabível a aplicação de multa e juros moratórios.

Por fim, questiona a legalidade da taxa Selic como juros moratórios, em razão do seu caráter remuneratório, além de desprezitar o limite aplicado à taxa de juros pelo art. 161 do CTN (1% ao mês); em favor de sua tese cita acórdão do Eg. STJ, onde a taxa Selic foi afastada em razão de não ter sido criada por lei para fins tributários (REsp nº 215.881) (fl. 196).

É o Relatório

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2004</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389



1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 10, 2007
<i>Anscho</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

Acredito ser o acórdão recorrido merecedor de reforma, não estando em conformidade com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e também contrariando o entendimento assentado neste Conselho de Contribuintes, ou seja, o benefício fiscal da isenção prevista na Lei nº 9.779/99, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.858-6/99, cujo art. 17 assim dispõe:

"Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (grifo acrescido)

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. (grifo acrescido)

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

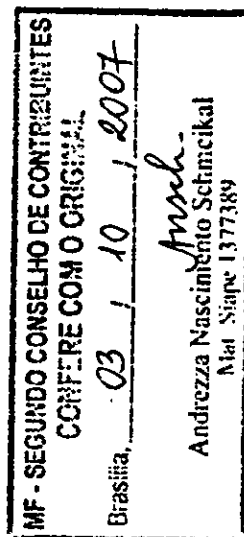
§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR).

A Medida Provisória nº 1.858-6/99, acrescentando parágrafos à Lei nº 9.779/99, isenta o contribuinte do pagamento de multa e juros de mora incidentes sobre a exação, objeto de questionamento judicial, exigindo, tão-somente que as respectivas ações tenham sido ajuizadas até 31/12/1998, conforme aconteceu no caso em tela, cuja Medida Cautelar Inominada nº 94.0022601-2, e respectiva Ação Ordinária de nº 94.0026974-9, ajuizada antes do referido prazo.

A irresignação da fiscalização em não admitir a continuidade do benefício sob a égide das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97 é desprovida de fundamento, as quais, como bem frisou o recorrente em seu recurso, apenas postergaram, no tempo, o regime específico de apuração instituído às instituições financeiras.

Esta acertiva pode ser constatada nos fundamentos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 40.310-SP do TRF - 3ª Região (fl. 251), onde consta que a superveniência de legislação, "mormente de estatura constitucional", deve ser conhecida de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

"Afigura-se-me ter ocorrido, no caso, equívocos tanto da parte, quanto do juízo. A superveniência de nova legislação, mormente de estatura constitucional, não precisa ser noticiada ao juízo, que tem o dever de conhecê-la. Dessarte, não é necessário que se requeira ao juízo que, ao sentenciar o feito, a tome em consideração. O juízo, a seu turno,



invocou disposição legal inaplicável à espécie, já que não se cuida de alteração do pedido ou da causa de pedir."

Depreende-se do voto condutor do Acórdão do REsp nº 554.314/PR, relatado pelo Min. Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a Lei nº 9.779/99, com os parágrafos acrescentados pela Medida Provisória nº 1.858-6/99, não restringe a outorga do benefício aos contribuintes cujas ações judiciais estejam em curso e cita a nota exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CDA nº 513/99), que a fruição do benefício "*independe do trânsito em julgado da decisão respectiva*".

No mesmo sentido tem acompanhado a jurisprudência deste colendo Conselho de Contribuintes, conforme depreende-se das ementas dos seguintes acórdãos:

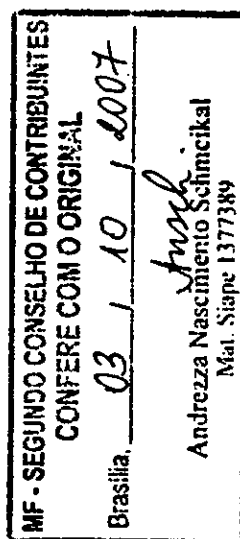
"Ementa: LEI 9.779/99 – PAGAMENTOS COM ACRÉSCIMOS LEGAIS REDUZIDOS - Os benefícios de que trata o art. 17 da Lei nº 9779/99 foram ampliados pelo art. 11 da MP nº 1858-8, de 27/08/99, superveniente à IN SRF nº 25, de 25/02/99. O benefício abrange pagamentos correspondentes a ação ajuizada até 31/12/98, independentemente do término da mesma, inclusive de seu trânsito em julgado antes dessa data." (Ac. Nº 108-07315 – Sessão de 18/03/2003, Rel. Cons. Mário Junqueira Franco Júnior).

'Ementa: REMISSÃO PARCIAL - Os benefícios de que trata o art. 17 da Lei nº 9779/99, foram ampliados pelo art. 11 da MP nº 1858-8, de 27/08/99, superveniente à IN SRF nº 25, de 25/02/99. A remissão abrange ações ajuizadas até 31/12/98, independentemente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado antes dessa data. Recurso provido.' (Ac. Nº 103-20842, Sessão de 21/02/2002, Rel. Cons. Paschoal Raucci).

'MULTA E JUROS - PERTINÊNCIA - INTERPRETAÇÃO Do artigo 17 da Lei 9779/99 modificado pelo artigo 10 da MP 2158-35-01. Determina este dispositivo as condições para a não incidência de multa e juros quando o contribuinte ou responsável foi exonerado do pagamento do tributo ou contribuição por decisão judicial proferida em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, será até o último dia do mês de fevereiro de 1999 na exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal". (Ac. 108-07576, Sessão de 04/11/2003, Rel. Cons. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro).

Não fosse este o melhor entendimento, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN teria contestado a ação proposta pelo contribuinte, ora recorrente, o que não aconteceu, conforme informação constante da decisão do referido juízo (fl. 232), bem como não intentou qualquer recurso contra a decisão, o que também não ocorreu, conforme certidão de fl. 234, até mesmo porque de acordo com o art. 267, § 4º, do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, "sem o consentimento do réu, desistir da ação" (grifos).

Assim sendo, devem prevalecer os efeitos da decisão prolatada nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 94.26974-9 (fls. 232/234), onde consta que houve



"recolhimentos ao PIS nos moldes das emendas Constitucionais nºs 1/94, 10/96 e 17/97", o que motivou, inclusive, a extinção do feito sem julgamento de mérito, sem que disto houvesse qualquer recurso por parte da Fazenda Nacional.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389